Câmara Municipal de Castelo
Espírito Santo

Câmara Municipal de Castelo-ES
25/2025
24/03/25

PROJETO DE LEI Nº 12/2025

Dispõe sobre a proibição do exercício em cargos e empregos públicos no Poder Público Municipal de Castelo de pessoas condenadas pela prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, no Estado do Espírito Santo**: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica vedado o exercício em cargos e empregos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, no âmbito da Administração Pública do Município de Castelo, de pessoas condenadas por crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes previstos na Lei nº 2.848/1940 - Código Penal Brasileiro - e na Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista no "*caput*" aos contratos em regime de designação temporária previsto na Lei nº 4.150/2022.

§ 2º Compreende-se na vedação do "*caput*" quaisquer crimes cometidos contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes e, especialmente, os previstos nos artigos 240 ao 244-A da Lei nº 8.060/1990, bem como os previstos nos artigos 217-A ao 218-C da Lei nº 2.848/1940.

Art. 2º - Será considerado para efeito de impedimento do exercício do condenado, o trânsito em julgado de sentença penal condenatória por crimes de violência contra crianças e adolescentes.

Art. 3º - Finda-se a vedação constante do artigo 1º quando transcorrido o prazo regulamentado pelo art. 94 do Código Penal Brasileiro, que dispõe sobre a reabilitação criminal.

§ 1º Nos cargos de provimento efetivo, o fim da vedação constante do artigo 1º será regulamentado pelo Poder contratante.

Art. 4º - Para a devida aplicação desta Lei, a Administração Pública Municipal deverá exigir, no ato de nomeação ou contratação, certidões de antecedentes criminais emitidas pela Justiça Estadual e Federal.

1

§ 1º A Administração Pública deverá observar o sigilo e a proteção de dados pessoais das pessoas consultadas, nos termos da legislação vigente, adotando medidas para resguardar a privacidade e integridade das informações obtidas.

§ 2º A falsificação ou omissão de informações no processo de verificação de antecedentes criminais será passível de responsabilização administrativa, cível e penal.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada naquilo que for cabível.

Art. 6º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 24 de março de 2025.

TIAGO DE SOUZA
Vereador

JUSTIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI
Nº /2025

Nobres colegas:

Este projeto de lei trata-se de matéria de moralidade administrativa, ou seja, extrapola o campo de atuação do regime jurídico dos servidores públicos, e tem como objetivo reforçar a proteção de crianças e adolescentes contra crimes sexuais, assegurando a prevenção de situações de risco no âmbito da Administração Pública Municipal, pois a prática desses crimes trata-se de conduta incompatível com o exercício de qualquer cargo ou função pública.

São crimes previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, como estupro de vulnerável; corrupção de menores; satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, entre outros.

A Constituição Federal, em seu Art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado garantir às crianças e adolescentes os direitos fundamentais e protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade.

Desta forma, é essencial que a Administração Pública adote medidas rigorosas ao contratar ou nomear profissionais que possam ter contato direto ou indireto com crianças e adolescentes, como em escolas e abrigos, bem como em outras repartições públicas, reforçando a neutralização do condenado por crimes que atraem profunda reprimenda social e legal.

Assim, a vedação estabelecida neste projeto busca garantir que cargos e empregos públicos não sejam ocupados por indivíduos condenados por crimes dessa natureza, contribuindo para um ambiente seguro e moralmente adequado.

Portanto, entendendo como justa, esperamos que os ilustres Edis dediquem a costumeira acolhida no sentido de aprovar o presente projeto.

Sala de Sessões, 24 de março de 2025.

TIAGO DE SOUZA
Vereador